

ILMO. SR. PREGOEIRO RUDINEI MORALES E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2026

EDITAL N.º 4101/2026

REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2026

A empresa **ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 93.315.190/0001-17, situada na Rua Ernesto Wild, n.º 2100, bairro Distrito Industrial, Vera Cruz/RS, telefone (51) 3718-7000, endereço eletrônico licitacoes@kopp.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 14.133/2021 e item 9.2 do referido edital, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

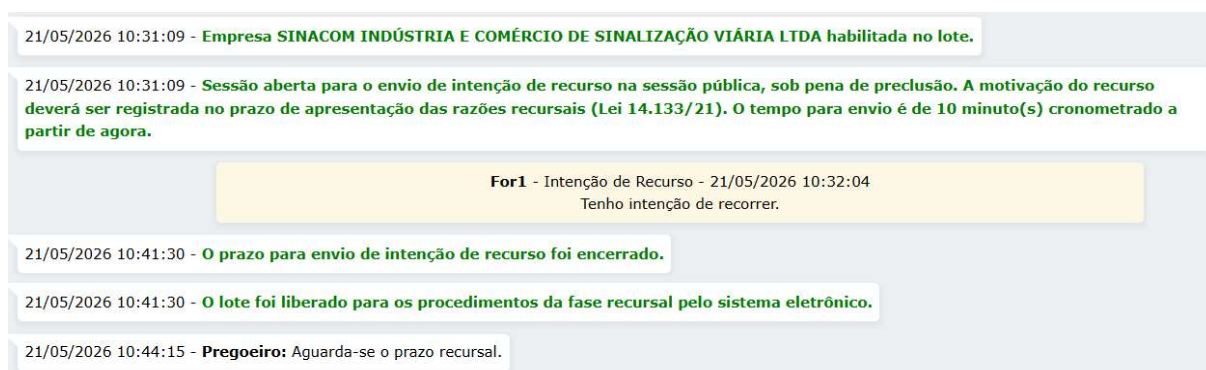
em face do julgamento da proposta apresentada pela empresa **Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Ltda.** no processo licitatório em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de direito que seguem.

Sinteticamente, o presente recurso aponta violações incorridas pela empresa **Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Ltda.** as quais ensejam a sua **imediata desclassificação**, haja vista o **(i) não atendimento às exigências de habilitação, conforme determina o Capítulo VI da Lei n.º 14.133/2021.**

I – DA TEMPESTIVIDADE E MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Preliminarmente, aponta-se que esta Recorrente manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão que classificou e habilitou a empresa Sinacom Indústria e Comércio

de Sinalização Viária Ltda., conforme demonstra a captura de tela abaixo:



21/05/2026 10:31:09 - Empresa SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA habilitada no lote.

21/05/2026 10:31:09 - Sessão aberta para o envio de intenção de recurso na sessão pública, sob pena de preclusão. A motivação do recurso deverá ser registrada no prazo de apresentação das razões recursais (Lei 14.133/21). O tempo para envio é de 10 minuto(s) cronometrado a partir de agora.

For1 - Intenção de Recurso - 21/05/2026 10:32:04
Tenho intenção de recorrer.

21/05/2026 10:41:30 - O prazo para envio de intenção de recurso foi encerrado.

21/05/2026 10:41:30 - O lote foi liberado para os procedimentos da fase recursal pelo sistema eletrônico.

21/05/2026 10:44:15 - Pregoeiro: Aguarda-se o prazo recursal.

Assim, tempestiva a prévia manifestação de intenção recursal, formulada pela Recorrente em estrita observância aos prazos e formalidades previstos no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Oportunamente, registra-se a tempestividade da apresentação das presentes **RAZÕES DE RECURSO**, considerando que o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, com fulcro no art. 165, I, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 14.133/2021 e item 9.2 do edital, se encerra dia 26/05/2026 às 8h., conforme mensagem no sistema:

Prazo para razões: 22/05/2026 08:00 até 26/05/2026 08:00
Prazo para contrarrazões: 26/05/2026 08:01 até 29/05/2026 08:01

Portanto, sendo tempestivas as presentes Razões de Recurso, requer sejam analisadas e acolhidas pelos argumentos de fato e de direito que abaixo se discorre.

II – DA SÍNTESE DA TRAMITAÇÃO DO CERTAME

O Município de Caçapava do Sul/RS, tornou pública a realização de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob o n.º 019/2026, cujo objeto é a *“Aquisição de equipamentos destinados à manutenção e reposição do sistema semafórico do Município de Caçapava do Sul – RS”*.

No dia 21 de maio de 2026, após envio dos lances derivados das propostas em sessão eletrônica pública, a empresa Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Ltda. apresentou o menor lance no valor de R\$ 3.380,00.

Em ato contínuo, procedeu-se à convocação da empresa classificada para o envio de Proposta de Preços Final, sendo, posteriormente, instada a encaminhar, por meio do sistema eletrônico, os respectivos Documentos de Habilitação. Em decorrência de tais atos, ensejou-se a abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso no âmbito do presente certame.

Assim sendo, esta empresa vem apresentar suas Razões de Recurso, com o fim de **requerer a desclassificação/inabilitação da empresa Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Ltda.**, pelo não atendimento aos requisitos legais, conforme se passará a expor.

III – DO DIREITO | VIOLAÇÃO À LEI N.º 14.133/2021

O Capítulo VI da Lei n.º 14.133/2021, estabelece as regras relativas à verificação da capacidade da licitante para executar o objeto da contratação, disciplinando quais documentos e requisitos devem ser apresentados.

Tal dispositivo reforça que a observância a uma proposta alinhada a legislação, não constitui mera formalidade, mas sim condição indispensável à participação válida no certame. O descumprimento à legislação compromete a legalidade do processo licitatório e deve acarretar a inabilitação e desclassificação da proposta, sob pena de violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Diante disso, observando o que dispõe a legislação e analisando cuidadosamente o processo como um todo, evidencia-se a necessidade de interposição do presente recurso, pelas razões que se expõem a seguir:

A. Do não atendimento às exigências de habilitação, conforme determina o Capítulo VI da Lei n.º 14.133/2021.

A. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO, CONFORME DETERMINA O CAPÍTULO VI DA LEI N.º 14.133/2021.

Inicialmente, é imperioso destacar que uma licitação deve observar os princípios basilares que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as normas específicas da Lei n.º 14.133/2021.

Após análise da documentação da empresa Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Ltda. identificou-se que a empresa vencedora **deixou de apresentar documento expressamente exigido pela legislação, consistente na “inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal pertinente ao seu ramo de atividade”,** razão pela qual sua habilitação é juridicamente inválida.

Tal ilegalidade consiste no fato de que a Administração não possui discricionariedade para relevar ausência documental quando o requisito é obrigatório pela legislação, sendo capaz de comprometer a lisura e a validade do procedimento, afetando diretamente a igualdade entre os licitantes.

Nos termos do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, o procedimento licitatório observará, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, o princípio da vinculação ao edital não pode se sobrepor à própria lei. Isso porque o edital constitui ato administrativo infralegal, subordinado à legislação de regência.

Assim, eventual omissão editalícia não legitima a dispensa de requisito expressamente previsto em lei.

Verifica-se que o Capítulo VI da Lei n.º 14.133/2021 foi redigido de maneira clara precisa e inequívoca, não havendo qualquer margem interpretativa capaz de afastar a obrigatoriedade de apresentação dos Documentos de Habilitação pelas licitantes, notadamente aqueles previstos no art. 68 da referida norma, conforme se observa:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

[...]

(grifo nosso).

A norma legal é objetiva ao estabelecer a obrigatoriedade da comprovação da inscrição estadual e/ou municipal como requisito de habilitação fiscal, social e trabalhista.

Trata-se, portanto, de exigência legal obrigatória, cuja aplicação independe de reprodução literal no edital. A omissão do instrumento convocatório não possui o condão de afastar determinação expressa da legislação federal, sobretudo diante do princípio da legalidade administrativa.

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se integralmente vinculada à lei, não lhe sendo permitido dispensar requisito obrigatório de habilitação estabelecido pelo legislador.

O entendimento jurisprudencial também é firme no sentido de que o edital não pode afastar exigências legalmente previstas, especialmente quando relacionadas à habilitação dos licitantes, sendo que, no caso, **a certidão negativa de débitos não substitui a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante**. Tal entendimento já era praticado na antiga Lei de Licitações, sendo mantido por ora do Art. 68 da Lei n.º 14.133/2021:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL N.º 045/2019 DO DEER/MG - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTES - ART. 29, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO PREENCHIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.
- Para a concessão da ordem mandamental é imprescindível que o direito seja comprovado de imediato, sem a necessidade de dilação probatória, que não é a própria do rito célere do mandamus.
- De acordo com o art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, deverá o concorrente demonstrar, para fins de habilitação em procedimento

licitatório, prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. - A inscrição junto ao cadastro de contribuinte estadual ou municipal (art. 29, inciso II, da Lei de Licitações) não se confunde com a comprovação da regularidade fiscal (art. 29, inciso III), a qual se dará, inexoravelmente, pela apresentação de certidão negativa de débitos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.538094-2/003, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 29/06/2021)

No voto:

Com efeito, ao contrário do que tenta defender a impetrante, não se cuida de obrigação alternativa, considerando que referida exigência - comprovação da inscrição junto aos cadastros de contribuintes municipal e estadual - deve ser interpretada em consonância com a atividade a ser exercida no curso da contratação. Nesse passo, tratando-se de atividade sujeita à tributação municipal (ISS), como é o caso, haja vista o próprio objeto do procedimento licitatório em questão e as previsões da Lei Complementar nº 116/2003 (lista de serviços anexa, item 7.05), tem-se que o cadastro de contribuinte estadual, por si só, não supre a exigência do edital. E, os demais documentos apresentados pela empresa recorrente, mais especificamente a certidão negativa de débitos junto à Prefeitura Municipal de Pará de Minas, igualmente não se presta ao preenchimento do item 7.1.4. do edital, na medida em que não traz qualquer informação quanto ao seu número de inscrição junto ao cadastro do fisco municipal, tampouco os dados da empresa e sua atividade exercida, cuidando-se, na realidade, de documentação que supre tão somente o requisito da regularidade fiscal (art. 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93). E, nesse ponto, vale lembrar que a inscrição junto ao cadastro em comento consiste em obrigação acessória, a qual não se confunde, a toda evidência, com aquela de natureza principal (pagamento do tributo) e, por isso, não pode ser considerada preenchida por essa.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. CONCLUSÃO DE SEGURANÇA INDEFERIDA I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que concedeu segurança para reincluir a impetrante na Concorrência Pública nº 01/2019, do Município de Rio Grande da Serra. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão envolve: (i) a legitimidade da apelante UBUNTU para recorrer como terceira interessada; (ii) a validade da habilitação da empresa PRIX DO BRASIL LTDA. no certame; (iii) a adequação da diligência realizada pelo Município para verificar a regularidade fiscal da apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Presente o interesse recursal da UBUNTU, pois a concessão da segurança a prejudica diretamente. 4. A inabilitação da PRIX DO BRASIL LTDA. foi fundamentada em falta de cumprimento das exigências editalícias, conforme o subitem '4.1.2' do edital. 5. O Município exerceu seu direito de diligência, conforme

art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, para apurar a regularidade fiscal da impetrante. 6. A ausência de comprovação da sede e da regularidade da impetrante nos autos reforça a legalidade da decisão de inabilitação. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Tese de julgamento: "1. A segurança deve ser denegada. 2. Mantém-se a inabilitação da PRIX DO BRASIL LTDA. da Concorrência Pública nº 01/2019." Recursos voluntários e oficial providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000728-79.2019.8.26.0512; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

No voto:

Assim, não havendo a devida comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo à sede da empresa, não há ilegalidade no ato administrativo do Município, em declarar a empresa PRIX DO BRASIL LTDA. como inabilitada do certame.

Ou seja, era obrigação legal a apresentação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal relativo ao domicílio ou sede da licitante vencedora, o que restou descumprido. **Trata-se de requisito legal obrigatório previsto diretamente na Lei n.º 14.133/2021, cuja observância é vinculante tanto para os licitantes quanto para a Administração.**

O Superior Tribunal de Justiça – STJ possui entendimento consolidado de que: *“O edital não pode contrariar a lei nem criar situação incompatível com o ordenamento jurídico”*.

Portanto, eventual aceitação de documentação incompleta, em favor da licitante Recorrida, configura afronta ao princípio da isonomia, por conferir tratamento privilegiado à participante que deixou de cumprir requisito habilitatório imposto indistintamente a todos os concorrentes.

Ainda, cabe dizer, que o saneamento previsto na legislação licitatória não autoriza a apresentação posterior de documento essencial não juntado tempestivamente, sob pena de violação à segurança jurídica, à isonomia e à própria competitividade do certame.

Inclusive, o art. 64, do mesmo Capítulo, reforça a relevância e os parâmetros aplicáveis ao saneamento de documentos no âmbito do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em

sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nessa esteira, os requisitos de habilitação devem estar plenamente demonstrados no momento oportuno definido no edital, sendo inadmissível complementação posterior destinada a suprir omissão substancial da licitante.

Diante de todo o exposto, requer-se o **reconhecimento do descumprimento e do não atendimento às exigências de habilitação, conforme determina o Capítulo VI da Lei n.º 14.133/2021**, especialmente no que concerne à ausência de atendimento integral aos requisitos legais aplicáveis ao certame, com a consequente inabilitação e desclassificação da licitante Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Ltda. Ressalta-se, ainda, que a manutenção da habilitação da referida licitante, mesmo diante da inobservância das exigências documentais estabelecidas pela Lei n.º 14.133/2021 representaria indevida flexibilização de requisito expressamente previsto na legislação de regência, estando em desconformidade com os critérios aplicáveis à fase de habilitação no âmbito dos procedimentos licitatórios.

IV – DOS PEDIDOS

Isso posto, **REQUER-SE** que as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO sejam recebidas e, após o devido processamento, nos termos da Lei, INTEGRALMENTE PROVIDAS, no sentido de **INABILITAR/DESCCLASSIFICAR A EMPRESA SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**, dando-se seguimento ao processo licitatório, convocando o próximo colocado para apresentar a sua proposta.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Vera Cruz/RS, 25 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

ELISEU KOPP & CIA. LTDA.

CNPJ: 93.315.190/0001-17

Carlos Eduardo Sehnem

Gerente de Relações Institucionais

RG: 9100020685 | CPF: 009.429.340-67

Representante Legal

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 43201873066	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: ELISEU KOPP & CIA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Nº FCN/REMP



RSN2182868769

VERA CRUZ

Local

26 Março 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____

Data

Responsável

☐ NÃO ____/____/____
Data

☐ NÃO ____/____/____
Data

☐ NÃO ____/____/____
Data

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES


Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi 21 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Clicksign 69e723c3-bee4-40b7-961d-2d99eb60b22c


 CARLOS GONÇALVES
 SECRETÁRIO-GERAL

pág. 1/15



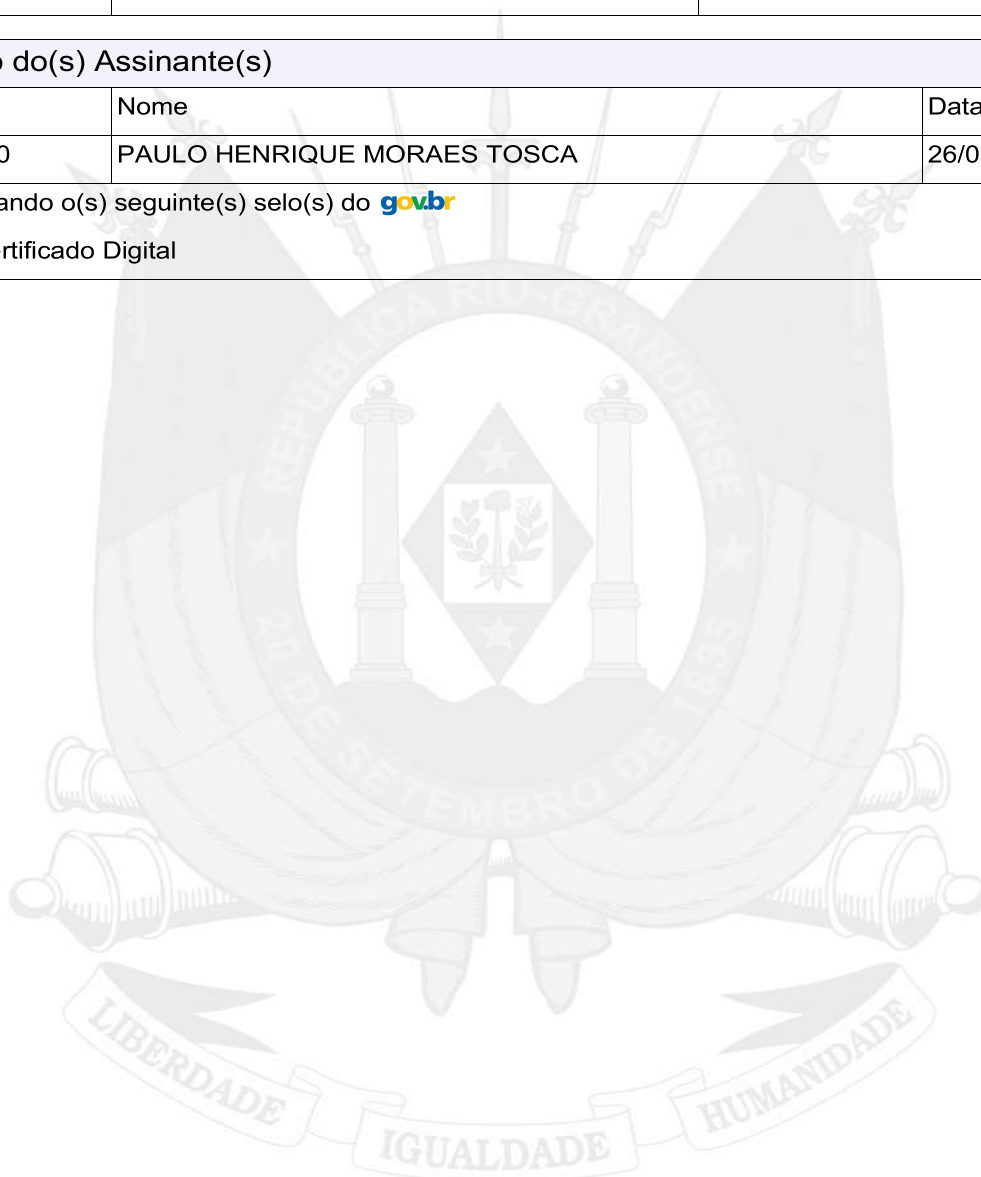
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/063.169-4	RSN2182868769	25/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA	26/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi 21 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Clicksign 69e723c3-bee4-40b7-961d-2d99eb60b22c

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/15

36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

Pelo presente instrumento e na melhor forma do direito, o abaixo assinado **ELISEU KOPP**, brasileiro, maior, interditado judicialmente conforme Processo nº 026/1.16.0000984-4, nascido em 21/05/1954, empresário, portador do documento de identidade nº 7029296543 expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 195.337.130-20, residente e domiciliado na Alameda Terceira, 260 - Lote 18 - Quadra - Condomínio Reserva dos Pássaros - Jardim Europa - Santa Cruz Do Sul - RS - CEP 96823-030, neste ato representado por seu administrador judicialmente nomeado conforme Processo Judicial nº 5001524-43.2019.8.21.0026/RS, **PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA**, brasileiro, maior, capaz, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 30/09/1968, advogado, Identidade profissional nº 74.774 expedido pela OAB-RS em 19/04/2017, inscrito no CPF sob nº 541.364.900-20, portador do documento de identidade nº 1009208784 expedida pelo SSP/PC/RS, residente e domiciliado na Rua Bispo William Thomas, 260 - Apto 1004A - Bairro Teresópolis - Porto Alegre - RS - CEP 91720-030 e **CONFORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, empresa estabelecida na Rua Ernesto Wild, 2080 - Bairro Distrito Industrial - Vera Cruz - RS - CEP 96880-000, inscrita no CNPJ sob nº 16.517.511/0001-15, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob nº 43207643003 em 26/06/2012, neste ato representada pelo seu administrador judicialmente nomeado conforme Processo Judicial nº 5001524-43.2019.8.21.0026/RS, **PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA**, brasileiro, maior, capaz, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 30/09/1968, advogado, Identidade profissional nº 74.774 expedido pela OAB-RS em 19/04/2017, inscrito no CPF sob nº 541.364.900-20, portador do documento de identidade nº 1009208784 expedida pelo SSP/PC/RS, residente e domiciliado na Rua Bispo William Thomas, 260 - Apto 1004A - Bairro Teresópolis - Porto Alegre - RS - CEP 91720-030, na qualidade de únicos sócios da sociedade empresária limitada “**ELISEU KOPP & CIA. LTDA**”, com sede na Rua Ernesto Wild, 2100 - Distrito Industrial - Vera Cruz/RS - CEP 96880-000, inscrita no CNPJ 93.315.190/0001-17, com contrato social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob nº 43201873066 em 26/03/1990, resolvem efetuar a seguinte alteração no seus atos societários, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em cumprimento a decisão judicial constante no processo nº 5001524-43.2019.8.21.0026/RS fica destituído da administração o administrador não sócio **LINO MUNARO**, brasileiro, maior, capaz, casado pelo regime da comunhão universal de bens, nascido em 12/08/1948, contador, portador do documento de identidade nº 72757572 expedido pela SESP/PR em 10/12/2010, inscrito no CPF sob nº 021.725.189-72, residente e domiciliado na Rua General Agostinho Pereira Alves Filho, 315 - MD1- Mercês - Curitiba - PR - CEP 80710-600.

CLÁUSULA SEGUNDA: A partir desta data a **CLÁUSULA OITAVA** da consolidação constante na 35ª alteração contratual passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade será exercida por pessoas nomeadas no contrato social ou designada em ato separado, podendo ser sócios ou



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

não, nos termos do artigo 1.060 e seguintes da lei 10.406/2002.

Parágrafo Único: *É autorizado ao administrador e sócios, delegarem a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, nos termos do Art. 1.061 e seguintes do Novo Código Civil que terão suas relações com a empresa regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo poderes serão especificados através de procuração pública outorgada pelos sócios quotistas.*

a) *O Administrador poderá ser destituído a qualquer tempo por deliberação de sócios representados no mínimo 2/3(dois terços) do capital social, através de documento averbado no registro competente no prazo de 10 (dez) dias a contar da efetiva destituição.*

b) *O Administrador fica dispensado de prestar caução, assina o presente instrumento aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.*

c) *O Administrador não poderá hipotecar vender, ou de qualquer outra forma alienar ou onerar quaisquer bens imóveis da sociedade sem a prévia autorização, por escrito, dos sócios representando a maioria do capital social, autorização que poderá ser comprovada através de carta, fax ou e-mail.*

d) *É vedado o uso da denominação social, por quotistas, diretores, procuradores ou empregados, para fins estranhos ao objeto da sociedade, tais como avais ou fianças em favor de terceiros.”*

CLÁUSULA TERCEIRA: A vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social e posteriores alterações.

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob a razão social de “ELISEU KOPP & CIA. LTDA.”, com o nome fantasia de “KOPP TECNOLOGIA”, sob a forma de sociedade empresária do tipo limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede social e foro na cidade de Vera Cruz -RS, a Rua Ernesto Wild, 2.100, Bairro Distrito Industrial - Vera Cruz - RS - CEP 96880-000, podendo estabelecer filiais, agências e sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade possui as seguintes filiais constituídas:

- **Filial Vera Cruz:** sita à Rua Ernesto Wild, 2.200, bairro Distrito Industrial, CEP: 96.880-000 em Vera Cruz - RS, com atividades iniciadas em 01/12/2009, NIRE:



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

43.901.441.100 registrado em 14/12/2009, CNPJ: 93.315.190/0006-21.

- **Filial Cuiabá:** sita à Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1325, bairro Jardim Califórnia, CEP: 78.070-385, em Cuiabá - MT, com atividades iniciadas em 20/12/2017, NIRE 51900475317 registrada em 31/10/2018, CNPJ: 93.315.190/0008-93
- **Filial Goiânia:** sita à Avenida São Francisco, 956, Quadra 41, Lote 90, bairro Santa Genoveva, CEP: 74.670-010 em Goiânia - GO, com atividades iniciadas em 20/03/2018, NIRE: 52900984611 registrado em 18/10/2018, CNPJ: 93.315.190/0007-02.

Parágrafo Único: Para efeitos fiscais, fica destacado o capital social de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para cada filial.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de março de 1990, e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As atividades da Matriz e das Filiais são:

1. Atividades administrativas como prestação de serviços afins e correlatos aos produtos, equipamentos, máquinas e componentes, comercialização, instalação, implantação e manutenções preventivas e corretivas e operações dos equipamentos;
2. Indústria, comércio varejista e atacadista, importação e exportação de: Equipamentos e equipamentos eletrônicos, aparelhos e aparelhos eletrônicos, componentes e componentes eletrônicos, em especial, placares eletrônicos poliesportivos para ginásios de esporte, sistemas eletrônicos, máquinas e máquinas eletrônicas, componentes e componentes para boliche eletrônico e bolão eletrônico, lombadas eletrônicas, radares eletrônicos fixos e estáticos, controladores eletrônicos semafóricos, controladores eletrônicos de velocidade, portáteis, para emissão de multas de trânsito, painéis eletrônicos de mensagens variadas e outros;
3. Desenvolvimento, fabricação, comercialização, importação, exportação, implantação, manutenções preventivas e corretivas e operação de sinalização viária, incluindo sinalização horizontal e vertical, sinalização semafórica e sinalização eletrônica de vias públicas e privadas;
4. Instalação, implantação, manutenções preventivas e corretivas e operação dos equipamentos antes relacionados;
5. Pesquisa, desenvolvimento e comércio de programas de informática aplicados nos equipamentos e máquinas relacionados nos itens acima, supra e para outras diversas atividades;
6. Desenvolvimento, fabricação, comercialização, importação e exportação, implantação, manutenções preventivas e corretivas, operação de equipamentos e



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

- programas de informática, destinados ao gerenciamento de trânsito e de tráfego;
- 7.** Prestação de serviços afins e correlatos aos produtos, equipamentos, máquinas e componentes que produz, comercializa, importa e exporta;
 - 8.** Locação de bens móveis e imóveis;
 - 9.** Participação em outras empresas;
 - 10.** Fabricação, comercialização e prestação de serviços de rádio determinação através de equipamentos transmissores de rádio - frequência, para fins de fiscalização automática de trânsito e transmissão de dados, incluindo serviços de telecomunicação em geral;
 - 11.** Fabricação, transformação, modificação e comercialização de Reboques e Semirreboques leves e pesados;
 - 12.** Construção de Edifícios;
 - 13.** Serviços de terraplanagem;
 - 14.** Serviços de reforma e pintura de prédios;
 - 15.** Compra e venda de bens imóveis;
 - 16.** Legalização de loteamentos;
 - 17.** Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
 - 18.** Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
 - 19.** Exploração no ramo de projetos de educação para trânsito (escolinha);
 - 20.** Consultoria, desenvolvimento e assessoria para implantação e treinamento de atividades de educação e segurança no trânsito;
 - 21.** Projetos de sinalização de trânsito;
 - 22.** Planejamento e treinamento em CFCs e empresas afins;
 - 23.** Cursos de direção defensiva, mecânica veicular e outros na área específica de educação de trânsito;
 - 24.** Desenvolvimento e acompanhamento de projetos sociais;
 - 25.** Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente;
 - 26.** Serviços de engenharia de trânsito;
 - 27.** Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;
 - 28.** Indústria, comércio varejista e atacadista, importação e exportação de: Equipamentos e equipamentos eletrônicos, aparelhos e aparelhos eletrônicos, componentes e componentes eletrônicos, em especial, painel de mensagens variadas móvel; controlador de infração em semáforo - furão; radar estático; talão de registro de infrações e o respectivo sistema; módulos de led; botoeira sonora; painel full collar; painéis e sistemas de votação em plenário; cronômetros; painel prestacontas; blitz eletrônica; câmeras de monitoramento; bilhetagem eletrônica em itinerários e gerenciamento dos mesmos; controle de acesso e sistema integrado de gerenciamento de acessos; dilaceradores de pneus para controle de acesso; sistema de controle defrota; sistema de estacionamento rotativo;
 - 29.** Venda e fornecimento dos produtos e marca KOPP para outras empresas.



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais) e fica dividido em 112.000.000 (cento e doze milhões) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, assim distribuídas entre os cotistas:

Sócios Cotistas	Quotas	Valores em R\$
Eliseu Kopp	103.938.240	103.938.240,00
Eliseu Kopp & Cia. Ltda. - Quotas em Tesouraria	8.021.451	8.021.451,00
Conforto Empreendimentos Imobiliários Ltda	40.309	40.309,00
TOTAL	112.000.000	112.000.000,00

Parágrafo Único: Para efeitos fiscais, fica destacado o capital social de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) a cada filial.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, em conformidade com o disposto no art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002. Os sócios cotistas não respondem de forma solidária e nem subsidiária pelas obrigações da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade será exercida por pessoas nomeadas no contrato social ou designada em ato separado, podendo ser sócios ou não, nos termos do artigo 1.060 e seguintes da lei 10.406/2002.

Parágrafo Único: É autorizado ao administrador e sócios, delegarem a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, nos termos do Art. 1.061 e seguintes do Novo Código Civil que terão suas relações com a empresa regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo poderes serão especificados através de procuração pública outorgada pelos sócios quotistas.

a) O Administrador poderá ser destituído a qualquer tempo por deliberação de sócios representados no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, através de documento averbado no registro competente no prazo de 10 (dez) dias a contar da efetiva destituição.

b) O Administrador fica dispensado de prestar caução, assina o presente instrumento aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

c) O Administrador não poderá hipotecar vender, ou de qualquer outra forma alienar ou onerar quaisquer bens imóveis da sociedade sem a prévia autorização, por escrito, dos sócios representando a maioria do capital social, autorização que poderá ser comprovada através de carta, fax ou e-mail.

d) É vedado o uso da denominação social, por quotistas, diretores, procuradores ou empregados, para fins estranhos ao objeto da sociedade, tais como avais ou fianças em favor de terceiros.



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

CLÁUSULA NONA: São expressamente vedados, nulos e inoperantes em relação a sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores, procuradores ou empregados que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: fianças, avais, endossos e garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA: A representação da sociedade, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autárquicas, sociedades de economia mista e entidades para estatais, compete somente sócio administrador, ou seu procurador, o qual será nomeado por procuração com poderes específicos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Sem prejuízo de participação no lucro líquido apurado, na forma deste instrumento, o sócio administrador poderá perceber, mensalmente, a título de pró-labore e como encargo da sociedade, a quantia estipulada de comum acordo entre os quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O exercício social começará a 01 de janeiro e terminará a 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro: Anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão com o seguinte objetivo:

- a) tomar as contas dos administradores;
- b) deliberar sobre o inventário;
- c) deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico e,
- d) tratar de qualquer assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Dispensa-se a obrigatoriedade de prévia convocação para a reunião anual de cotistas, referida no parágrafo anterior, quando esta se der com a presença de todos os sócios.

Parágrafo Terceiro: Os lucros líquidos apurados, depois de feitas as provisões e reservas não tributadas pelo imposto de renda, receberão a destinação segundo o que for deliberado por sócios cotistas que representem a maioria simples do capital social, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto nos artigos 1.007 e 1.008 do CCB.

Parágrafo Quarto: A sociedade poderá levantar balanços intercalares durante o(s) exercício(s), para apuração parcial de seus resultados, podendo, neste caso, deliberar pela distribuição de lucros aos seus cotistas, segundo o que for deliberado em reunião destes.

Parágrafo Quinto: A deliberação contida no parágrafo quarto, supra, será lançada em livro de atas de reuniões de cotistas, previamente convocados para este fim, e levada a



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

registro perante o registro do Comércio. Fica dispensada de convocação a reunião na qual se fizerem presentes cotistas que representem a totalidade do capital social.

Parágrafo Sexto: Na hipótese de eventuais prejuízos, estes serão escriturados em conta especial para futura compensação nos exercícios futuros ou, então, serão suportados pelos quotistas, na proporção exata das quotas de cada um.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A cessão e transferência de cotas de capital somente poderá realizar-se após o oferecimento, por escrito, ao cotista remanescente, das cotas pretendidas alienar. O cotista notificado contará com o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca de seus interesses na aquisição das cotas ofertadas, contados da data do recebimento da notificação respectiva.

Parágrafo Primeiro: O cotista remanescente prefere à terceiros na aquisição das cotas, tanto por tanto.

Parágrafo Segundo: Na hipótese do cotista remanescente não exercer seu direito de preferência na aquisição das cotas do sócio retirante, poderá este aliená-las à terceiros. Neste caso, o adquirente não terá direito de ingressar na sociedade, todavia, receberá os seus haveres de conformidade com o disposto na cláusula “Décima Quinta” deste instrumento, ao passo que o cotista remanescente deverá admitir um novo cotista na sociedade, a fim de manter o tipo jurídico desta, sob pena de sua extinção.

Parágrafo Terceiro: No caso de extinção, os haveres e a participação de cada sócio serão apurados em balanço especial e só serão distribuídos aos cotistas depois de pagos os haveres de todos os credores.

Parágrafo Quarto: A cessão total ou parcial de cota(s), sem a correspondente modificação do contrato social e com consentimento de pelo menos 75% do capital social, não produzirá efeito em relação aos demais cotistas e à sociedade, conforme determina o art. 1.071, inciso V, c/c o art. 1.076, inciso I, ambos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: É vedado aos sócios onerar ou gravar de qualquer forma as cotas sociais de sua propriedade, sem o expresso e prévio consentimento dos demais cotistas.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de penhora e ou alienação judicial de cotas sociais, os arrematantes ou adquirentes a qualquer título não terão direito de ingresso na sociedade. O pagamento dos haveres destes serão apurados por balanço especial e poderão ser pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a aprovação dos resultados do balanço especial pela parte interessada, sendo que sobre estas vencerão juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e correção monetária pela variação do IGP-M, ou outro



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

equivalente, da data do balanço especial até a data de vencimento e pagamento das parcelas respectivas.

Parágrafo Segundo: Alienadas as cotas a qualquer título e pagos os haveres na forma do parágrafo primeiro, supra, o sócio remanescente admitirá um novo sócio na sociedade, para manter o seu tipo jurídico, sob pena de extinção da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Ocorrendo a morte ou falência de cotista, a sociedade não se dissolverá. Os haveres do falecido ou falido serão apurados em balanço especial, na data do evento respectivo, e serão pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após o encerramento do dito balanço especial. Sobre estas vencerão juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e correção monetária pela variação positiva do IGP-M, ou outro equivalente, da data do balanço especial até a data de vencimento e pagamento das parcelas respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A liquidação da sociedade poderá ocorrer nos casos previstos em lei ou por deliberação de sócios cotistas que representem a maioria dos 75% ou mais do capital social, o que será determinado em reunião de cotistas, na qual deliberarão o modo de liquidação, nomeando-se liquidante, definindo seus poderes e fixando sua remuneração.

Parágrafo Único: Para esta reunião serão convocados todos os cotistas, lavrando-se a ata respectiva, em livro próprio de atas de reunião de cotistas, que posteriormente será levada a registro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Deliberada a liquidação da sociedade, poderá ser nomeada como liquidante uma comissão integrada por cotistas ou não.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A maioria representativa de mais da metade do capital social poderá deliberar sobre a exclusão de sócios que estão pondo em risco as atividades e/ou continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade. A exclusão se fará mediante alteração de contrato social, que será lavrada a reunião de cotista respectiva. Ao acusado será dada ciência da reunião em tempo hábil de no mínimo 30(trinta) dias, assegurando-lhe o direito de defesa.

Parágrafo Único: A(s) quota(s) liquidada(s) será(ão) paga(s) conforme previsto na cláusula “Décima Quinta”, deste contrato social, consoante faculta o art. 1.031, parágrafo 2º, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, procedendo-se na alteração do contrato social mediante redução do capital social da sociedade, admitindo-se novo sócio a fim de ser mantido tipo jurídico da sociedade. Neste caso, o novo sócio a ser admitido e o sócio remanescente poderão deliberar em manter o capital social no seu valor respectivo ou aumentá-lo mediante a subscrição de novas cotas.



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Aos casos omissos e não previsto neste instrumento, aplicar-se-ão as regras relativas as sociedades anônimas (Lei 6404/76), no que couber.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: As deliberações sociais serão tomadas segundo o *quórum* previsto no art. 1.076 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, ressalvados os casos em que o presente contrato social estabelecer *quórum* diverso e desde que não contrariem a lei. As alterações contratuais serão passíveis de registro na MM Junta Comercial do Estado, dispensando-se, pois, a assinatura do sócio dissidente. Ao dissidente é assegurado o direito de recesso, apurando-se e pegando-se os seus haveres na forma como estipulado na cláusula “Décima Quinta” deste contrato. Neste caso o sócio remanescente deverá admitir um novo sócio, para manter o tipo jurídico da sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Sócios cotistas representantes da maioria de 75% ou mais do capital social poderão, observado o disposto no caput deste artigo, a qualquer tempo, deliberar a respeito das seguintes matérias, promovendo a alteração contratual correspondente:

- a) alteração do contrato social, inclusive de seu objeto;
- b) aumento de capital, forma de sua subscrição e condições de integralização;
- c) dissolução da sociedade e providências atinentes;
- d) incorporação de outras empresas;
- e) transformação do tipo jurídico da sociedade;
- f) incorporação da sociedade por outra, sua cisão ou fusão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A maioria correspondente a mais da metade do capital social poderá deliberar a qualquer momento, pela destituição do sócio administrador, de suas funções, conforme faculta a última parte do parágrafo 2º, do art. 1.063 da Lei 10.406, de 10.01.2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Dispensam-se as formalidades de convocações para reuniões de cotistas, quando a totalidade dos sócios, ou seus procuradores, se fizerem presentes nas reuniões e participarem das deliberações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A reunião e convocação de cotistas torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito sobre a matéria que seria objeto dela.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Ficam revogadas todas as disposições anteriores, que contrariem ou conflitem com os termos da presente alteração e consolidação contratual.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Folha 9 de 10



36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

“ELISEU KOPP & CIA LTDA”

Os administradores da sociedade, acima qualificados, declaram, sob as penas da Lei e conforme exigência contida no art. 1.011, § 1º do Código Civil vigente, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, quer por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos ou funções públicas, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, após terem lido e achado conforme assinam em via única.

Vera Cruz - RS, 23 de fevereiro de 2021.

assinado digitalmente

Eliseu Kopp

Neste ato representado pelo seu administrador judicialmente nomeado
Paulo Henrique Moraes Tosca

assinado digitalmente

Conforto Empreendimentos Imobiliários Ltda

Neste ato representado pelo seu administrador judicialmente nomeado
Paulo Henrique Moraes Tosca





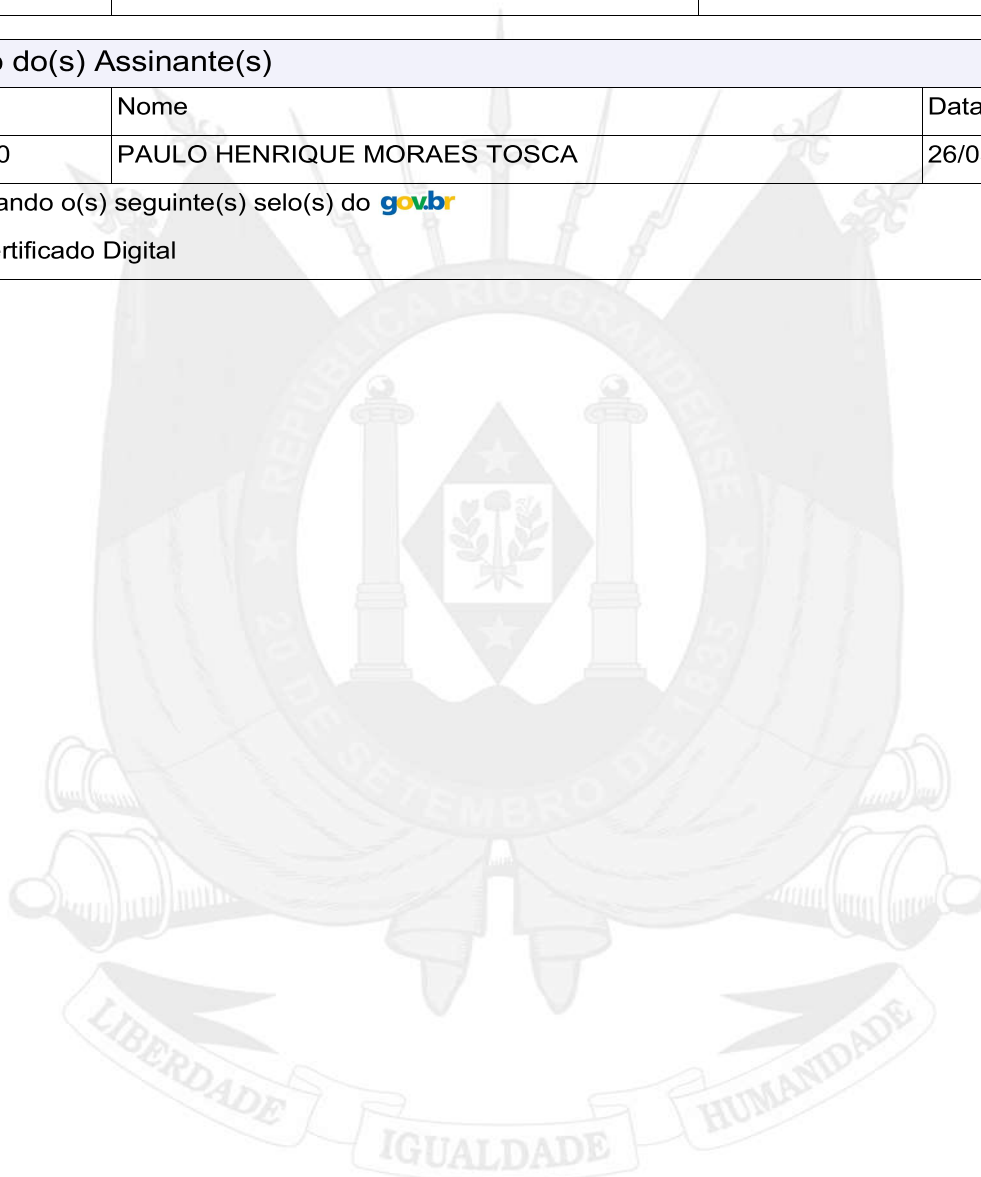
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/063.169-4	RSN2182868769	25/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA	26/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi 21 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Clicksign 69e723c3-bee4-40b7-961d-2d99eb60b22c

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 13/15



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, de CNPJ 93.315.190/0001-17 e protocolado sob o número 21/063.169-4 em 25/02/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7649741, em 15/04/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Sandra Rosa Moreira Arrieche.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA	26/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA	26/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA

Porto Alegre, quinta-feira, 15 de abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por Sandra Rosa Moreira Arrieche, Servidor(a) Público(a), em 15/04/2021, às 16:51 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 21/063.169-4.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. quinta-feira, 15 de abril de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi 21 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Clicksign 69e723c3-bee4-40b7-961d-2d99eb60b22c

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 15/15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santa Cruz do Sul

Rua Ernesto Alves, 945 - Bairro: Centro - CEP: 96810144 - Fone: (51) 3711-2952 - Email: frsantacruzvfam@tjrs.jus.br

CURATELA Nº 5000252-19.2016.8.21.0026/RS

Local: Santa Cruz do Sul

Data: 21/10/2025

CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei, que o período da Administração Judicial por parte da ADMINISTRADORA JUDICIAL Tosca Sociedade Individual de Advocacia inicia em 19/12/2025 e estende-se até 19/12/2027, contemplando este período o quarto biênio de nomeação.

Certifico, outrossim, que a prorrogação positivada por meio do Termo de Compromisso datado de 21/10/2025 tem por vigência a data de 19/12/2025 a encerrar-se no dia 19/12/2027.

Era o que me cabia certificar.

DOU FÉ.

Documento assinado eletronicamente por **ROSILENE BEATRIZ BENDER, Diretor de Secretaria**, em 21/10/2025, às 12:56:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093568715v2** e o código CRC **6a5224cd**.

5000252-19.2016.8.21.0026

10093568715.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santa Cruz do Sul

Rua Ernesto Alves, 945 - Bairro: Centro - CEP: 96810144 - Fone: (51) 3711-2952 - Email: frsanacruzvfam@tjrs.jus.br

CURATELA Nº 5000252-19.2016.8.21.0026/RS

Local: Santa Cruz do Sul

Data: 21/10/2025

TERMO DE COMPROMISSO

- Validade: 02 anos (de 19/12/2025 até 19/12/2027).

Nome do Compromissado: Paulo Henrique Moraes Tosca, CPF 541.364.900-20

Em 21/10/2025, às 13 horas, no FORO, onde se achava presente o Dr. Juiz de Direito, comigo, Gestora Judiciária, de seu cargo abaixo nomeado, compareceu o compromissado acima e disse que, tendo sido nomeado para servir de **ADMINISTRADOR JUDICIAL** dos bens do grupo econômico KOPP no presente feito, vinha prestar o respectivo compromisso e requeria que se lhe o deferisse, prometendo que se haverá com justiça e equidade no desempenho de suas funções. O que foi deferido pelo Juiz. Do que, para constar, lavrei este termo, que devidamente assinado.

PAULO HENRIQUE MORAES
TOSCA:54136490020

Assinado de forma digital por PAULO
HENRIQUE MORAES
TOSCA:54136490020
Dados: 2025.10.21 17:41:23 -03'00'

Paulo Henrique Moraes Tosca

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DE MORAES PINTO, Juiz de Direito**, em 21/10/2025, às 13:25:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093567067v2** e o código CRC **062647fb**.

5000252-19.2016.8.21.0026

10093567067.V2



TRASLADO

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE VERA CRUZ
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS**

Nº 17.593. Procuração que faz Eliseu Kopp & Cia. Ltda., pela forma declarada adiante. Saibam todos quantos virem este público instrumento de procuração bastante, que aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (03/12/2025), nesta Cidade, Município e Comarca de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato de Notas compareceu, na condição de outorgante, **Eliseu Kopp & Cia. Ltda.**, empresa nacional com domicílio e sede social nesta Cidade de Vera Cruz, CEP 96880-000, na Rua Ernesto Wild, sob número 2.100, Bairro Distrito Industrial, CNPJ número 93.315.190/0001-17, sendo ora representada por seu administrador, Paulo Henrique Moraes Tosca, brasileiro, casado, advogado, Cédula de Identidade RG 1009208784, emitida pela SSP/RS, OAB/RS 74.774, CPF 541.364.900-20, domiciliado e residente em Porto Alegre, neste Estado, na Rua Bispo William Thomas, número 260, Apartamento 1004-A, Bairro Teresópolis, conforme 36ª alteração e consolidação contratual registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCIRGS), sob número 7649741, acompanhada de Certidão Simplificada, emitida em data de 11 de junho de 2021, respectivamente arquivadas neste Tabelionato no livro 23 de registro de procurações, autorizações judiciais e documentos de representação legal ou convencional, às folhas 163/177 e 180/182, sob números de ordem 537 e 540, em 11 de junho de 2021 e em 16 de junho de 2021, identificado documentalmente por mim, José Hildor Leal, Tabelião de Notas, e de cuja capacidade jurídica, para este ato, dou fé. Então, pela referida empresa outorgante e na forma que foi antes indicada, me foi dito que ora nomeava e constituía seu bastante procurador, **Carlos Eduardo Sehnem**, brasileiro, solteiro, gerente de relações institucionais, Cédula de Identidade RG 9100020685, da SJS/RS, CPF 009.429.340-67, domiciliado e residente em Santa Cruz do Sul (RS), na Rua Professor Afonso Rabuske, número 350, Linha Santa Cruz, CEP 96.822-250, para o fim especial de representação da empresa em todo e qualquer processo de licitação no território nacional, em repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, fundacionais e entidades privadas, tomar todas as resoluções cabíveis

e necessárias nas negociações, assinar atas, apresentar e assinar recursos, desistir expressamente de recursos apresentados, quando for o caso, dar lances, apresentar e assinar pedidos de impugnações e editais, outorgar os poderes para todos os atos necessários à garantia de sua participação em todas as modalidades de licitação, aceitar valores, cláusulas, condições, dar e receber quitação, garantindo assim a sua participação em processos de licitação, assinar contratos e aditivos de qualquer natureza, sejam de natureza civil ou empresarial, guias, requerimentos e demais documentos necessários, pagar e receber quaisquer valores, receber e dar quititações, e praticar enfim todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer através de credenciamento e/ou procurações particulares os poderes conferidos através deste ato. Esta procuração tem prazo de validade até 31 de dezembro de 2027. E assim pediu que lhe fizesse este instrumento que foi lido, achou conforme, aceitou, outorgou, ratifica e assina. Eu, _____ (José Hildor Leal), Tabelião, o digitei e assino, subscrevendo-o. Procuração: R\$104,00 (0731.04.1900005.09349 = R\$5,20); Processamento eletrônico: R\$6,90 (0731.01.2400002.04617 = R\$2,10). Certifico que o ato está assinado pelas partes e pelo tabelião ou preposto. Nada mais constava. Traslado na mesma data. O referido é verdade e dou fé.

Vera Cruz, 03 de dezembro de 2025

Assinado digitalmente por:
KATIA JAEHN BARTHOLOMAY
CPF: 019.702.500-54
Certificado emitido por AC SAFEWEB RFB v5
Data: 03/12/2025 17:10:53 -03:00



Kátia Jaehn Bartholomay - Substituta



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
103416 51 2025 00032588 19



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: C5UYC-9SRNQ-VNW5Y-8BWHM

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ KATIA JAEHN BARTHOLOMAY (CPF 019.702.500-54) em 03/12/2025 17:10
(Substituto)

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/C5UYC-9SRNQ-VNW5Y-8BWHM>

[illegible]

Clicksign 69e723c3-bee4-40b7-961d-2d99eb60b22c



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 93.315.190/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/03/1990
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ELISEU KOPP & CIA LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KOPP TECNOLOGIA	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus 32.40-0-01 - Fabricação de jogos eletrônicos 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 85.99-6-01 - Formação de condutores
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R ERNESTO WILD	NÚMERO 2100	COMPLEMENTO *****
------------------------------	----------------	----------------------

CEP 96.880-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO VERA CRUZ	UF RS
-------------------	--	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@KOPP.COM.BR	TELEFONE (51) 3718-7000
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 05/05/2026 às 09:09:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Razões de Recurso - KOPP x Sinacom - Caçapava do Sul RS - PE 019 2026.pdf

Documento número #69e723c3-bee4-40b7-961d-2d99eb60b22c

Hash do documento original (SHA256): e13fe6f95496017bcafde0a97fb67d08eb32f6da1b2955b545f969acd540840c

Hash do PAdES (SHA256): 8b4a5a5757cd2a360de4a36d498bdd9270e5b1f4f47426536f5aa7ba2a6c8fd8

Assinaturas



Carlos Eduardo Sehnem

CPF: 009.429.340-67

Assinou como representante legal em 25 mai 2026 às 11:49:15

Emitido por AC DIGITALSIGN RFB G3- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 09 abr 2028

Log

- | | |
|-----------------------|--|
| 25 mai 2026, 11:09:34 | Operador com email licitacoes@kopp.com.br na Conta 1f8f94c6-bbd1-4d41-9fd8-85645706a4fd criou este documento número 69e723c3-bee4-40b7-961d-2d99eb60b22c. Data limite para assinatura do documento: 24 de junho de 2026 (11:09). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro. |
| 25 mai 2026, 11:09:48 | Operador com email licitacoes@kopp.com.br na Conta 1f8f94c6-bbd1-4d41-9fd8-85645706a4fd adicionou à Lista de Assinatura: csehnem@kopp.com.br para assinar como representante legal, via E-mail.

Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Carlos Eduardo Sehnem e CPF 009.429.340-67. |
| 25 mai 2026, 11:49:15 | Carlos Eduardo Sehnem assinou como representante legal. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 009.429.340-67. IP: 177.84.147.234. Componente de assinatura versão 1.1447.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com . |
| 25 mai 2026, 11:49:16 | Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 69e723c3-bee4-40b7-961d-2d99eb60b22c. |



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 69e723c3-bee4-40b7-961d-2d99eb60b22c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.